



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 84, DE 2005

Propõe à Comissão de Fiscalização e Controle realizar ato de fiscalização e controle para verificar em Brasília e “in loco”, assessorado pela auditoria do TCU, todos os atos administrativos, procedimentos licitatórios e operacionais da construção da BR-364 e 317, no Estado do Acre, nos últimos 10 anos.

Autor: Deputado João Correia

Relator: Deputado Aníbal Gomes

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

O Excelentíssimo Sr. Deputado João Correia (PMDB-AC) apresentou à Mesa da Câmara dos Deputados Requerimento para que fossem adotadas as medidas necessárias para realizar ato de Fiscalização e Controle para verificar a lisura e regularidade de todos os atos administrativos, procedimentos licitatórios e operacionais da construção da BR-364 e 317 no Estado do Acre, nos últimos 10 anos.

Classificou-se e numerou-se o Requerimento como Proposta de Fiscalização e Controle nº 84, de 2005, sendo este posteriormente remetido a esta Comissão juntamente com os resultados do levantamento de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, constatando uma extensa série de irregularidades.

Tendo em vista de que existem, inclusive, suspeitas fundadas de que parcela substancial dos recursos das duas estradas tenha sido desviada para campanhas eleitorais locais e nacionais, o Autor propôs a esta Comissão a presente fiscalização.

II – O Andamento da Execução da PFC

O Requerimento do ilustre Autor é datado de 28 de junho de 2005. Em 09 de setembro de 2005, este Relator apresentou o Relatório Prévio sobre esta fiscalização, aprovado na reunião desta Comissão realizada em 26 de outubro de 2005.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Em 01 de novembro de 2005, a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle encaminhou, por meio do Ofício nº 266/2005/CFFC-P, à Sua Excelência o Senhor Ministro Adylson Motta, Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União, cópia da Proposta de Fiscalização Financeira e Controle nº 84, de 2005, de autoria do Deputado João Correia, e do Relatório Prévio, do Deputado B. Sá, para as devidas providências.

Em 18 de abril de 2006, a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle encaminhou, por meio do Ofício nº 021/2006/CFFC-P, ao Sr. Deputado Vander Loubet, cópias do Aviso nº 203-SGS-TCU-Plenário, do Ministro Adylson Motta, Presidente do Tribunal de Contas da União, e do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 019.470/2005-2, examinado pelo Plenário daquela Corte na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado de 22/02/2006, e os Anexos 1 a 4 dos autos, em atendimento à solicitação formulada na Proposta de Fiscalização e Controle nº 84/2005, sob sua relatoria.

Em 07 de junho de 2006, a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle encaminhou, por meio do Ofício nº 079/2006/CFFC-P, à Sua Excelência o Senhor Ministro Adylson Motta, Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União, cópia da Proposta de Fiscalização Financeira e Controle nº 84, de 2005, do Sr. Deputado João Correia, e do Relatório Parcial, do Deputado Vander Loubet, solicitando novos esclarecimentos ao Processo Público TC nº 019.470/2005-2 desse Tribunal.

Em 02 de abril de 2008, por meio do Aviso nº 320 – Seses – TCU – Plenário, o Tribunal de Contas da União encaminhou ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 019.470/2005-2 pelo Plenário daquela Corte na Sessão Ordinária de 02/04/2008, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram.

Em 13 de abril de 2009, o Sr. Deputado Silvio Torres solicitou, por meio do Requerimento nº 4558, de 2009, a reconstituição da Proposta de Fiscalização Financeira e Controle nº 84/2005, de autoria do Deputado João Correia, por motivo de extravio.

III – RELATÓRIO PARCIAL APROVADO PELA CFFC EM 25.05.2006

O Relatório Parcial de autoria do Sr. Deputado Vander Loubet, aprovado por esta Comissão em 25 de maio de 2006, expôs o conteúdo do mencionado Acórdão nº 231/2006-TCU-Plenário, concluindo que as informações remetidas pelo Tribunal de Contas da União alcançaram, em parte, os objetivos pretendidos por esta proposta de fiscalização e controle.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Como resultado das fiscalizações realizadas por aquela Corte de Contas, verificou-se que essas obras, objeto de denúncias de irregularidades, fraudes, superfaturamentos e lavagem de dinheiro, já vinham sendo objeto de auditoria do Tribunal desde 1998. Nessas fiscalizações anteriores foram, de fato, detectadas desde falhas formais nos procedimentos adotados até indícios de irregularidades graves que tornaram necessária a paralização das obras em anos anteriores, consoante se verifica nos relatórios de auditoria e nos Acórdãos constantes, nos anexos I a IV, do processo TC nº 019.470/2005-2.

Registrou-se também que, especificamente em 2005, as obras da BR-364 e BR-317, no estado do Acre, não foram incluídas no anexo VI, da Lei nº 11.100, de 25/01/2005, LOA/2005, que discrimina obras com indícios de irregularidades graves que sofreram bloqueios nas execuções física, financeira e orçamentária.

Determinou-se, por fim, fosse feita solicitação ao Tribunal de Contas da União para que se manifestasse, no que tange às obras da BR-317 e da BR-364, no estado do Acre, acerca dos seguintes aspectos:

- 1) as conseqüências geradas em razão das irregularidades constatadas ao longo das fiscalizações (multas, ressarcimentos, representações etc);
- 2) denúncias remetidas ao Ministério Público Federal, no Estado do Acre, indicando as providências tomadas em relação à matéria;
- 3) eventual desvio de recursos financeiros para custear campanhas eleitorais locais e nacionais, mencionando, se possível, os beneficiados.

IV – A Execução da PFC e Avaliação dos Resultados

Em cumprimento à solicitação complementar formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle referente a esta PFC, o Tribunal de Contas da União encaminhou, em 02/04/2008, por meio do Aviso nº 320 – Seses – TCU – Plenário, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 019.470/2005-2, em Sessão Ordinária de 02/04/2008, em que apresentou as informações pertinentes aos quesitos referentes ao Plano de Execução e Metodologia de Avaliação dos Relatórios Prévio e Parcial desta PFC.

As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos por esta proposta de fiscalização e controle. Os trabalhos realizados pelo TCU fundaram-se sobre deliberações proferidas em 22 processos instaurados naquela Corte entre os exercícios de 1998 e 2007, indicando,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

em cada feito, os achados de fiscalização não afastados pela defesa dos responsáveis, as determinações e recomendações aos órgãos repassadores de recursos, gestores das obras e intervenientes, a aplicação de multas, as comunicações efetuadas à Comissão Mista de Orçamentos Públicos e Fiscalização e o envio de elementos aos outros órgãos da Administração Pública Federal e observações quanto ao cumprimento das deliberações.

Depois de realizada auditoria minuciosa, detalhada nos anexos encaminhados pelo Tribunal, o Plenário aprovou o Acórdão nº 536/2008-TCU-Plenário, de 02.04.2008, em que esclarece ter estabelecido diversas providências a serem tomadas especialmente pelo Deracre, pelo DNIT e também pelo Ministério dos Transportes.

As irregularidades encontradas pelos auditores do TCU foram várias, identificadas em processos específicos que resultaram por parte do Poder Público na aplicação de multas. Dada sua relevância, segue o Acórdão nº 536/2008 com os esclarecimentos, as determinações e recomendações finais em função desta fiscalização:

“Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia solicitação de informações formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados acerca das ações de controle adotadas por este Tribunal sobre as obras das Rodovias BR 364 e BR 317, no Estado do Acre, decorrente da Proposta de Fiscalização e Controle n. 84/2005, de autoria do Deputado João Correia – PMDB/AC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. no tocante ao questionamento sobre as irregularidades constatadas por esta Corte de Contas e as conseqüências geradas, encaminhar à solicitante os Quadros I a VIII, assim organizados:

9.1.1. Quadro I – processos instaurados: número, objeto, irregularidades detectadas, deliberações proferidas e situação atual (aberto, encerrado, apensado);

9.1.2. Quadro II – determinações pertinentes aos custos contratuais e à execução físico-financeira da obra: processo, deliberação, destinatários, teor da determinação e monitoramento;

9.1.3 Quadro III – determinações acerca da situação fundiária, licenciamento e impacto ambiental das obras: processo, deliberação, destinatários, teor da determinação e monitoramento;

9.1.4. Quadro IV – outras determinações para a boa gestão dos recursos públicos: processo, deliberação, destinatários, teor da determinação e monitoramento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.1.5. Quadro V – recomendações: processo, deliberação, destinatário, teor da recomendação;

9.1.6. Quadro VI – multas: processo, deliberação, responsável, cargo, valor aplicado;

9.1.7. Quadro VII – comunicações à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional: processo, deliberação, teor da comunicação; e

9.1.8. Quadro VIII – elementos enviados a outros órgãos.

9.2. Quanto à indagação de denúncias remetidas ao Ministério Público Federal no Estado do Acre e as providências tomadas em relação à matéria, informar que:

9.2.1. de acordo com declaração do Procurador-Chefe do Ministério Público Federal no Estado do Acre, todos os procedimentos administrativos de investigação referentes à BR – 317 e BR – 364 foram remetidos à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Acre – SR/DPF/AC para instauração de inquérito policial;

9.2.2. a SR/DPF/AC, por seu turno, informou a existência dos Inquéritos Policiais ns. 176, 178, 179 e 180, pendentes de perícia técnica, segundo consta do Ofício/Nucart/SR/DPF/AC n. 1.731, de 21.09.2006.

9.3. No que diz respeito ao destino dos recursos que deveriam ser aplicados nas referidas obras, prestar os seguintes esclarecimentos:

9.3.1. os exames efetuados pelo Tribunal de Contas da União têm caráter eminentemente técnico, enfocando a regularidade fundiária, ambiental, projetos, orçamentos, licitações, execução das obras e pagamentos;

9.3.2. o Tribunal não dispõe de instrumentos legais de investigação, tais como acesso a dados protegidos pelos sigilos bancário, fiscal e telefônico, para rastrear o destino dado a recursos eventualmente desviados de sua finalidade;e

9.3.3. nos casos de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou desfalque e desvio de dinheiros, a providência determinada pelo art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 é a remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

9.4. Encaminhar cópia do Acórdão, Relatório e Voto à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC/CD.

9.5. Arquivar os presentes autos.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

V - VOTO

Pelos motivos expostos e nos termos do artigo 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, voto pelo encaminhamento dos documentos que compõem esta Proposta de Fiscalização e Controle ao Ministério Público da União, para que enquadre, apure e promova, se for o caso, a responsabilidade civil ou criminal pelas infrações efetivamente apuradas pelo TCU nesta PFC.

Pelo encerramento e arquivamento da presente PFC, uma vez que os trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos.

Sala da Comissão, Brasília, de de 2010.

Deputado Aníbal Gomes
Relator